



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 283/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000464/98 AI: 1/199717950

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Constatado o extravio de 984 documentos fiscais. Reforma de decisão de total procedência exarada em 1º instância. Parcial procedência face a apresentação, por parte do contribuinte, de algumas notas fiscais elencadas no auto de infração e equívocos na contagem dos documentos fiscais extraviados. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria'Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça básica que os autuantes constataram o extravio de 984 documentos fiscais pelo contribuinte acima mencionado, motivo pelo qual foi lavrado o aludido auto de infração, tendo com dispositivos infringidos, o artigo 120 do decreto nº 21.219/91 e o artigo 30 do decreto nº 22.322/92, e como penalidade o artigo 31, XIII do decreto 22.322/92.

Os documentos que embasaram a ação fiscal constam das fls. 03 a 55 dos autos.

M

A autuada apresentou impugnação questionando a quantidade de notas fiscais extraviadas, informando que na realidade são 893 documentos fiscais, pois alguns destes estão relacionados duas vezes, e também coloca na sua peça impugnatória que está apresentando anexo a defesa, 490 documentos fiscais constantes da relação descrita pelo autuante.

O julgamento de 1ª Instância deu pela procedência do feito fiscal, informando que o contribuinte nada provou em sua defesa.

O autuado apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos e alegações:

- a) Apresenta 490 documentos fiscais constantes da relação dos autuantes
- b) Apresenta mais 121 cópias autenticadas de documentos fiscais
- c) Reforça que dentre os documentos fiscais tidos como extraviados, 21 deles estão mencionados em duplicidade
- d) Pede a parcial procedência do auto de infração, tornando-se exigível a multa apenas pelas notas fiscais restantes.

O contribuinte, após solicitar a emissão do DAE referente a multa dos documentos elencados em seu requerimento, recolheu a multa proporcional ao débito de extravio de 280 documentos fiscais.

Parecer da Consultoria Tributária, após análise do processo como um todo, constata que houve um equívoco do autuante quanto a quantidade de notas fiscais tidas como extraviadas, porquanto nas informações complementares somente constam 914 documentos fiscais, e não 984 como consta no auto de infração. Também observa que o autuante relacionou em duplicidade 21 documentos fiscais. Como também foram apresentados 611 documentos fiscais pelo autuado, e efetuado o recolhimento de parte do auto de infração referente a 280 documentos fiscais, pronuncia-se pela parcial procedência da ação fiscal referente ao extravio de 282 documentos fiscais, condenando o contribuinte a recolher a multa referente a 2 documentos fiscais, já que o mesmo já recolheu a multa sobre 280 documentos fiscais.

O parecer é referendado pelo douto Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO.

M

VOTO DO RELATOR

O auto de infração consiste no extravio de 984 documentos fiscais pelo contribuinte autuado, tendo como dispositivos infringidos, o artigo 120 do decreto nº 21.219/91 e o artigo 30 do decreto nº 22.322/92, e como penalidade o artigo 31, XIII do decreto 22.322/92.

O artigo 5º parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.961/92 considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, formulário contínuo e selos fiscais. E informa que em caso de extravio, presume-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo regulamentar.

O art. 30 do Decreto nº 22.322/92 determina que:

“Art. 30 – Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, as empresas usuárias ou gráficas devem comunicar ao Fisco até 05(cinco) dias úteis após a data em que deveria ter sido constatado.”

Como penalidade, o art. 31 do mesmo Decreto diz que:

“Art. 31 – As infrações a Lei nº 11.961/92 sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei estadual nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, as seguintes penalidades:

I - ...

(...)

XIII – extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte: multa de 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. Na impossibilidade do arbitramento: multa de 10 (dez) UFECE por documento extraviado.”

No caso em análise, o contribuinte não questiona o extravio e sim a quantidade de documentos extraviados. Com razão, informa que existem 21 documentos fiscais registrados em duplicidade nas informações complementares do auto de infração e também apresenta 611 (490+121) documentos fiscais em seu recurso voluntário.

M

Como já bem exposto pelo consultor tributário e referendado pelo douto Procurador do Estado, a quantidade de documentos fiscais extraviados detalhados na informação complementar ao auto de infração é de 914 e não 984 documentos fiscais.

Após essas constatações, devemos refazer a quantidade correta de documentos fiscais extraviados, conforme especificado abaixo:

- 914 → Documentos fiscais detalhados nas inf. Comp. Do AI
- (-) 611 → Documentos fiscais apresentados pelo contribuinte
- (-) 21 → Documentos fiscais relacionados em duplicidade
-
- 282 → Documentos fiscais realmente extraviados

Com o efetivo recolhimento por parte do contribuinte da multa referente a 280 documentos fiscais extraviados, constata-se que o contribuinte autuado deve apenas complementar o recolhimento já efetuado ao Estado com o valor referente a multa de 2 documentos fiscais extraviados.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para que se reforme a decisão condenatória exarada em 1º instância, julgando pela parcial procedência do feito fiscal referente ao extravio de apenas 282 documentos fiscais, e condenando o contribuinte a complementar o recolhimento já efetuado sobre 280 documentos fiscais extraviados, recolhendo a multa referente aos 2 (dois) documentos fiscais extraviados restantes, em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO

M

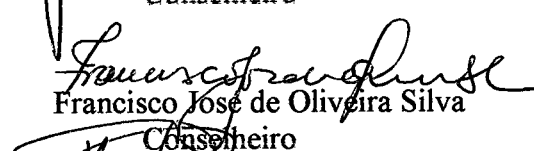
DECISÃO:

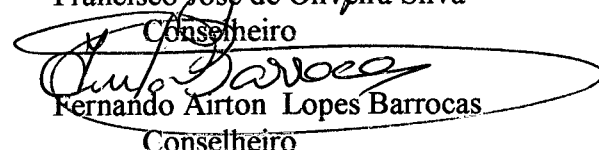
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para que se reforme a decisão condenatória de 1º instância, julgando pela parcial procedência do feito fiscal referente ao extravio de apenas 282 documentos fiscais, e condenando o contribuinte a complementar o recolhimento já efetuado sobre 280 documentos fiscais extraviados, recolhendo a multa referente aos 2 (dois) documentos fiscais extraviados restantes, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, os ilustres conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque. Ausente ocasionalmente a conselheira Wládia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2001.

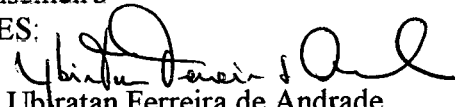

José Miltono Colares de Melo
Conselheiro

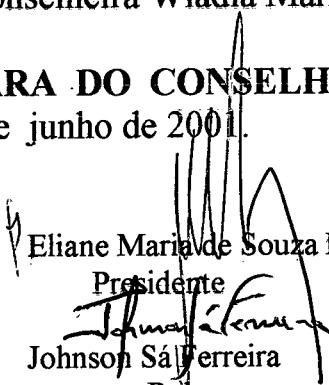

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

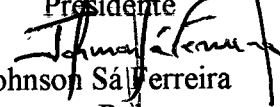

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro

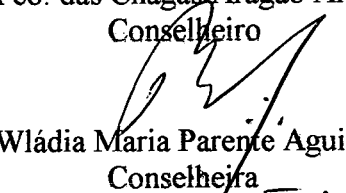
PRESENTES:

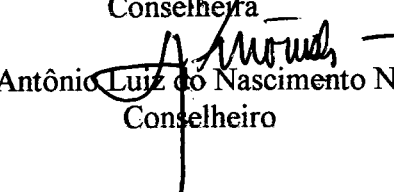

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente


Johnson Sá Ferreira
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wládia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário